



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

**Recomendação nº 01/2009, de 06 de maio de 2009.**

O **Ministério Público Militar**, por intermédio dos Promotores da Justiça Militar signatários, no uso de suas atribuições e com fulcro no art. 129, II da Constituição Federal e art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, e:

**Considerando** que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

**Considerando** que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, Lei Complementar 75/93);

**Considerando** que cada Força Armada, embora seja subordinada ao Ministério da Defesa, tem estrutura e organização próprias, sendo que o controle administrativo de cada uma recai sobre o respectivo Comandante (STJ, 3ª T, MS nº 7.482-DF, relator Min. Felix Fischer, julgado em 28.11.2001, DJU de 04.02.2002);

**Considerando** que a Lei do Serviço Militar estabelece que os cidadãos dispensados por excesso de contingente que residam em município tributário ficarão durante o período de serviço da classe a que pertençam, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas (art. 30, alínea 'b' c/c § 5º da Lei nº 4.357/1964) ;

**Considerando** que o Regulamento da Lei do Serviço Militar prevê que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação

do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data (art. 95 do Dec. nº 57.654/1966);

**Considerando** que a Lei nº 5.292/1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), estabelece que os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, através de Estágio de Adaptação e Serviço (EAS), obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação (art. 4º c/c alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.292/1967);

**Considerando** que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há como aplicar o § 2º do art. 4º da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente (STJ - RESP 396466 - Processo: 200101814581 – Sexta Turma - DJ 09/10/2006 PÁGINA:366 – Ministra Relatora Maria Thereza De Assis Moura);

**Considerando** que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região caminha no mesmo sentido, não admitindo a convocação do médico que fora dispensado anteriormente por excesso de contingente (TRF4, AC 2004.71.00.008631-7, Quarta Turma, Desembargador Federal Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, publicado DJ em 08/11/2006);

**Considerando** que a Instrução Provisória de Deserção nº 503/09 instaurada no âmbito da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar para apurar a suposta ausência injustificada do Aspirante Médico Felipe Orso por mais de oito dias da organização militar em que servia foi arquivada judicialmente, tendo em vista que a conduta do mesmo encontrava-se amparada em decisão liminar na Ação Ordinária nº 2009. 71.02.000576-0/RS, em tramitação na 3ª Vara da Justiça Federal em Santa Maria-RS, tendo como fundamento o fato de Felipe Orso ter sido convocado para prestar o serviço militar como médico em 2009, a despeito de

possuir um Certificado de Dispensa de Incorporação por excesso de contingente, datado de 16/12/2002;

**Considerando** que a Instrução Provisória de Deserção nº 504/09 instaurada no âmbito da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar para apurar a suposta ausência injustificada do Aspirante Médico Maikhon Reinhr por mais de oito dias da organização militar em que servia foi arquivada judicialmente, tendo em vista que a conduta do mesmo encontrava-se amparada em decisão liminar na Ação Ordinária nº 2009. 72.10.000170-0/SC em tramitação na Vara da Justiça Federal em São Miguel do Oeste-SC, tendo como fundamento o fato de Maikhon Reinhr ter sido convocado para prestar o serviço militar como médico em 2009, a despeito de possuir um Certificado de Dispensa de Incorporação por excesso de contingente emitido anteriormente;

**Considerando** que a Instrução Provisória de Deserção nº 505/09 instaurada no âmbito da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar para apurar a suposta ausência injustificada do Aspirante Médico Tiango Aguiar Ribeiro por mais de oito dias da organização militar em que servia foi arquivada judicialmente, tendo em vista que a conduta do mesmo encontrava-se amparada em decisão liminar na Ação Ordinária nº 2009. 71.02.000582-5/RS, em tramitação na 3ª Vara da Justiça Federal em Santa Maria-RS, tendo como fundamento o fato de Tiango Aguiar Ribeiro ter sido convocado para prestar o serviço militar como médico em 2009, a despeito de possuir um Certificado de Dispensa de Incorporação por excesso de contingente, datado de 15/08/2000;

**Considerando** que a Instrução Provisória de Deserção nº 506/09 instaurada no âmbito da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar para apurar a suposta ausência injustificada do Aspirante Médico Daniel Luis Zanchet por mais de oito dias da organização militar em que servia foi arquivada judicialmente, tendo em vista que a conduta do mesmo encontrava-se amparada em decisão liminar na Ação Ordinária nº 2009. 71.02.000587-4/RS, em tramitação na 3ª Vara da Justiça Federal em Santa Maria-RS, tendo como fundamento o fato de Daniel Luis Zanchet ter sido convocado para prestar o serviço militar como médico em 2009, a despeito de possuir um Certificado de Dispensa de Incorporação por excesso de contingente, no ano de 1999;

**Considerando** que a Instrução Provisória de Deserção nº 507/09 instaurada no âmbito da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar para apurar a suposta ausência injustificada do Aspirante Médico Douglas Zaione Nascimento por mais de oito dias da organização militar em que servia foi arquivada judicialmente, tendo em vista que a conduta do mesmo encontrava-se amparada em decisão liminar na Ação Ordinária nº 2009. 71.02.000584-9/RS, em tramitação na 3ª Vara da Justiça Federal em Santa Maria-RS, tendo como fundamento o fato de Douglas Zaione Nascimento ter sido convocado para prestar o serviço militar como médico em 2009, a despeito de possuir um Certificado de Dispensa de Incorporação por excesso de contingente, datado de 30/07/2002;

**Considerando** que a Instrução Provisória de Deserção nº 508/09 instaurada no âmbito da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar para apurar a suposta ausência injustificada do Aspirante Médico Elias Josué Ramos Neto por mais de oito dias da organização militar em que servia foi arquivada judicialmente, tendo em vista que a conduta do mesmo encontrava-se amparada em decisão liminar na Ação Ordinária nº 2009. 71.02.000583-7/RS, em tramitação na 3ª Vara da Justiça Federal em Santa Maria-RS, tendo como fundamento o fato de Elias Josué Ramos Neto ter sido convocado para prestar o serviço militar como médico em 2009, a despeito de possuir um Certificado de Dispensa de Incorporação por excesso de contingente, datado de 30/07/1998;

**Considerando** que a Instrução Provisória de Deserção nº 509/09 instaurada no âmbito da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar para apurar a suposta ausência injustificada do Aspirante Médico Marcos Felipe Andrade de Azambuja por mais de oito dias da organização militar em que servia foi arquivada judicialmente, tendo em vista que a conduta do mesmo encontrava-se amparada em decisão liminar na Ação Ordinária nº 2009. 71.02.000577-1/RS, em tramitação na 2ª Vara da Justiça Federal em Santa Maria-RS, tendo como fundamento o fato de Marcos Felipe Andrade de Azambuja ter sido convocado para prestar o serviço militar como médico em 2009, a despeito de possuir um Certificado de Dispensa de Incorporação por excesso de contingente anterior;

**Considerando** que a Instrução Provisória de Deserção nº 510/09 instaurada no âmbito da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar para

apurar a suposta ausência injustificada do Aspirante Médico Luiz Henrique Schuch por mais de oito dias da organização militar em que servia foi arquivada judicialmente, tendo em vista que a conduta do mesmo encontrava-se amparada em decisão liminar na Ação Ordinária nº 2009. 71.02.000581-3/RS, em tramitação na 2ª Vara da Justiça Federal em Santa Maria-RS, tendo como fundamento o fato de Luiz Henrique Schuch ter sido convocado para prestar o serviço militar como médico em 2009, a despeito de possuir um Certificado de Dispensa de Incorporação por excesso de contingente anterior;

**Considerando** que a ilegal matrícula dos oito jovens médicos acima citados para prestar o serviço militar obrigatório sob a forma de Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) acarretou em um período de 10 (dez) dias de efetivo serviço militar, contra a vontade dos mesmos;

**Considerando** que durante este período os jovens médicos tiveram a sua liberdade de ir e vir sensivelmente reduzida sem amparo legal;

**Considerando** que os oito jovens médicos tiveram lavrados contra si pela autoridade militar termo de deserção, documento este que tem o caráter de instrução provisória, destinando-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor a prisão (art. 452, do CPPM);

**Considerando** que todos os termos de deserção foram posteriormente anulados pela autoridade militar, tendo em vista que as condutas dos oito MFDV estavam amparadas em decisões judiciais, todavia, durante certo período de tempo, os mesmos foram considerados foragidos e podiam ter sido presos a qualquer tempo;

**Considerando** que a União pode vir a ser responsabilizada civilmente pelos danos morais e materiais pela ilegal convocação para a matrícula de jovens MFDV já quites com o serviço militar, portadores de Certificado de Dispensa de Incorporação, sendo assegurado o direito de regresso do ente público contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

**Considerando** que a convocação para a matrícula de jovens MFDV já quites com o serviço militar é um ato diverso daquele previsto no art. 4º da Lei nº 5.292/67, pois tal dispositivo só prevê que prestarão o serviço militar obrigatório os

MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso, podendo tal convocação se constituir, em tese, em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, previsto no art. 11, inciso I, da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992: *praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;*

**Considerando** que a restrição ilegal à liberdade de locomoção dos jovens MFDV que já estejam quites com o serviço militar obrigatório, portadores de um Certificado de Dispensa de Incorporação ou Certificado de Reservista, pode se constituir, em tese, em abuso de autoridade, tipificado na alínea “a” do art. 4º da Lei nº 4.898/65;

**Considerando** que a 3ª Região Militar não desconhece quais são as conseqüências de considerar um conscrito como excesso de contingente, fornecendo-lhe um Certificado de Dispensa de Incorporação, tanto é que o Plano Regional de Convocação emitido pela 3ª Região Militar estabelece que o “*estudante de curso de formação MFDV não caracteriza problema social, não deve, portanto, ser incluído no excesso de contingente e não deve receber Certificado de Dispensa de Incorporação, deve sim ser encaminhado à JSM para requerer o adiamento de incorporação, permanecendo o CAM como seu documento de comprovação de situação militar até sua formatura*” (item 9.17.2 do PRC 2006);

**Considerando** que, nos termos do nº 3 do art. 98 do Decreto 57.654/66, o MFDV “poderá ter a incorporação adiada, **pelo tempo de permanência no exterior**, os que obtiverem bolsas de estudo no exterior, de caráter técnico, científico ou artístico, até data anterior a que lhe foi marcada para incorporação ou matrícula na forma dos §§ 4º e 5º do art. 96 do referido regulamento”;

**Considerando** que a análise de várias Instruções Provisórias de Insubmissão – IPI, na área da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, permitiu constatar que a 3ª Região Militar vem permitindo uma hipótese extra legal de adiamento de incorporação àqueles médicos (e somente aos médicos) com fundamento na realização de Residência Médica Hospitalar e sua Especialidade,

sendo que, para tanto, o formulário padrão de requerimento ampara-se no § 4º, do art. 9º, da Lei 5.292/67 (LMFDV);<sup>1,2, 3</sup>

**Considerando** que, ainda que de incontestável importância<sup>4</sup>, não há como incluir a Residência Médica – em qualquer especialidade, dentro do conceito de bolsa de estudo, de caráter técnico-científico relacionado com o respectivo diploma e previsto no § 4º, do art. 9º, da Lei 5.292/67, simplesmente porque tal hipótese somente ampara o MFDV que for realizá-la no exterior, fora do Brasil, sendo esta a única hipótese prevista pelo legislador para novo adiamento de incorporação dos profissionais de saúde depois de formados;

**Considerando** que compete à 3ª Região Militar elaborar, observando a legislação, diretrizes e instruções pertinentes ao serviço militar, o Plano Regional de Convocação, regulando as atividades e atribuições de convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas, no âmbito do Estado do Rio grande do Sul, regulando os aspectos específicos da Força Terrestre;

**Resolve RECOMENDAR ao Comandante da 3ª Região Militar que:**

- 1. determine expressamente no Plano Regional de Convocação que os MFDV possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação e Certificado de Reservista estão quites com o serviço militar, a eles não se aplicando a Lei nº 5.292/67, pois os mesmos não obtiveram**

---

1 STM – HC 2003.01.033863-RS, rel. Min. Olimpio Pereira Júnior, julgado em 19.02.2004. Na espécie, o paciente tendo concluído o curso de medicina em 1992 deveria ter sido convocado para prestar o serviço militar inicial, na forma de Estágio de Adaptação e Serviço em 1993. A Administração Militar, por erro, adiou a incorporação do médico por 10 anos, ao arripio da lei, contribuindo, ainda, para a ocorrência da prescrição do crime de insubmissão.

2 Autos de IPI nº 267/05, da 3ª Aud/3º CJM, arquivada a pedido do MPM. O médico tido como insubmisso já tinha sido dispensado por excesso de contingente em 1991, antes de entrar para a faculdade. Formou-se em 1997 e foi erroneamente convocado, tendo obtido adiamento de incorporação por 03 vezes seguidas, em 1997, 1999 e 2001, período em que realizou três Residências Médicas.

3 Autos de IPI nº 269/05, da 3ª Aud/3ª CJM, arquivada a pedido do MPM. O conscrito obteve adiamento de incorporação por ter sido aprovado no vestibular de medicina. Formou-se em 2001 e deveria servir em 2002, o que não ocorreu porque requereu e obteve, sem amparo na lei, 02 adiamentos seguidos para realizar Residência Médica, em 2001, por dois anos, e em 2004, por 01 ano.

4 A Lei 6.932, de 07.07.1981, ao dispor sobre as atividades de médico residente, declarou que a Residência Médica constitui Curso de Pós Graduação, destinado a médicos, sob a forma de especialização, mas não se referiu em seu texto ao serviço militar obrigatório.

**adiamento da incorporação até o término do respectivo curso, conforme determina expressamente o art. 4º da citada lei;**

- 2. determine expressamente às Organizações Militares sediadas na área da 3ª RM que se abstenham de convocar os MFDV já possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação ou Certificado de Reservista;**
- 3. determine expressamente no Plano Regional de Convocação que se observe rigorosamente que a possibilidade de adiamento de incorporação dos MFDV restringe-se à hipótese de bolsa de estudo, de caráter técnico-científico, relacionada com o respectivo diploma, por prazo correspondente ao tempo de permanência no exterior, conforme preceitua o § 4º do art. 9º da Lei 5.292/67, não sendo possível o adiamento da incorporação do MFDV com fundamento em residência médica no Brasil;**
- 4. divulgue as medidas acima adotadas a todas as Organizações Militares sediadas na área da 3ª RM;**
- 5. as ações visando o cumprimento das recomendações acima sejam efetivadas para a incorporação dos MFDV a partir do ano de 2010, inclusive.**

**Fixa o prazo** de 15 (quinze) dias para que seja informado à esta Procuradoria da Justiça Militar as medidas administrativas adotadas para o cumprimento da presente recomendação.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra o responsável inerte em face da violação dos dispositivos legais e constitucionais acima referidos.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

**JORGE CESAR DE ASSIS**  
*Promotor da Justiça Militar*

**SOEL ARPINI**  
*Promotor da Justiça Militar*